

**PROCESSO Nº: 0005386-38.2019.8.19.0067**

**PARTE AUTORA:** \_\_\_\_\_ e

\_\_\_\_\_  
**PARTE RÉ:** \_\_\_\_\_

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de exigir contas proposta por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, sob o argumento, em síntese, de que são beneficiários de alguns imóveis deixados pela falecida \_\_\_\_\_ DOS SANTOS PERES e que após o falecimento da testadora, no ano de 2007, a testamenteira, ora ré, assumiu a administração dos bens dos espólios, tanto do Sr. Francisco Peres, quanto da testadora \_\_\_\_\_.

Narram, adiante, que estão há 10 anos sem receber quaisquer quantias da ré ou a apresentação de prestação de contas com informações sobre valores dos aluguéis, contrato de aluguel e pontualidade no pagamento dos referidos bens.

Postulam, então, a apresentação das contas referentes à administração dos bens deixados para os demandantes (lojas 342, 352, o salão (sobrado) e a loja 362).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-31.

A fls. 68 foi deferida a JG.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 7781, sem documentos.

Em defesa escrita, a parte demandada argui preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alega que houve o reconhecimento de paternidade de herdeiro Francisco Peres, invalidando o testamento que beneficia os autores, bem como pende desfecho de ação de reconhecimento de união estável de Francisco Peres com \_\_\_\_\_ Peres. Pondera, ainda, que é inventariante dos bens deixados por Francisco Peres, como adquirente de imóvel, não havendo dever de prestar contas aos demandantes, mas apenas ao herdeiro legítimo.

Réplica a fls. 91-97.

Decisão de encerramento da fase instrutória, a fls. 121.

É o Relatório. **DECIDO**.

Impõe-se o julgamento da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, com o que anuíram as partes, após decisão preclusa que encerrou a fase instrutória, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao convencimento motivado dessa Julgadora.

*A priori*, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, já que em prestígio à teoria da asserção, a pertinência subjetiva com a lide deve ser analisada de acordo com as alegações da petição inicial, sendo certo que a violação ao direito subjetivo imputada pelos demandantes tem estreita relação com a demandada.

Em seguida, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, II do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da

parte autora, enquanto essa, por sua vez, logrou êxito em acostar lastro de provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do mencionado dispositivo legal.

Vejamos.

É cediço, de acordo com a exegese da norma insculpida no artigo 550 do Código de Processo Civil, que o procedimento da ação de prestação de contas tem natureza bifásica, onde no primeiro momento se verifica o direito de se exigir a prestação de contas.

Em segunda fase, constatada a obrigação de prestá-las, analisam-se as contas já apresentadas, bem como a existência de crédito ou débito em relação às partes.

No caso em tela, incontroverso o exercício do encargo da inventariança pela ré \_\_\_\_\_ do espólio dos bens deixados por \_\_\_\_\_, em trâmite nesta Serventia, sob o nº 0000764-96.2008.8.19.0067.

Por conseguinte, evidente que o dever de prestar contas é previamente definido pela lei (artigo 618, VII do CPC) sendo, portanto, meramente declaratória a definição acerca da existência do direito – que comumente ocorre na primeira fase do procedimento bifásico –, segundo o qual “as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.”

Nesse passo, a requerida deve prestar as contas, consoante o disposto no artigo 551 do CPC, destacando-se, para tanto, que elas devem ser demonstradas em colunas distintas para créditos e débitos, com a discriminação de cada uma das parcelas e as respectivas datas de recebimento ou pagamento, além de se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios de créditos e débitos.

Registro, por oportuno, que a substituição da prestação de contas de forma mercantil para forma adequada, no CPC de 2015, é de pouca repercussão prática, mantendo-se incólume a essência de que as contas deverão ser prestadas de modo claro, inteligível e que atinja a finalidade do processo. Há, inclusive, precedente do E. STJ, em caso semelhante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO TRANSITÓRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE PROFERIDA, TRANSITADA E EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DIREITO DE EXIGIR A PRESTAÇÃO NA FORMA DA LEI REVOGADA. **PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FORMA MERCANTIL E EM FORMA ADEQUADA. REPERCUSSÃO PRÁTICA INSIGNIFICANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE MODO CLARO E INTELIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DO RÓTULO ATRIBUÍDO À FORMA.** RETENÇÃO DE PROCESSO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO POR ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONTEMPT OF COURT. CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DA PARTE. RETENÇÃO POR 629 DIAS. ATRASO EXCESSIVO NA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONSUBSTANCIADA EM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESRESPEITO À ORDEM JUDICIAL. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO DA PARTE. APLICAÇÃO DA MULTA. CUMULAÇÃO COM MULTA PELO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDUTA JUDICIAL ANTIISÔNOMICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO IDÊNTICO ÀS PARTES. NULIDADE DE ATOS

PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE IMPEDE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF 1- Ação distribuída em 26/04/2007. Recurso especial interposto em 03/04/2018 e atribuído à Relatora em 28/09/2018.

4

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve a observância da regra processual vigente ao tempo da prolação da sentença e do início da segunda fase da ação de prestação de contas; (iii) se deve ser aplicada alguma penalidade às partes ou aos seus advogados em razão de retenção dos autos por período acima do que havia sido concedido; (iv) se houve violação à regra de igualdade de tratamento das partes; e (v) se os atos processuais praticados anteriormente à cassação de decisão judicial podem ser convalidados. 3- Tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre a questão controvertida, ainda que mediante fundamentação sucinta, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/15.

4- Se proferida, transitada e executada a sentença que julgou a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/73, adquire o vencedor o direito de exigir que sejam elas prestadas e apuradas na forma da lei revogada, conquanto se reconheça que, na hipótese, **que a substituição da prestação de contas de forma mercantil para forma adequada é de pouca repercussão prática, mantendo-se incólume a essência de que as contas deverão ser prestadas de modo claro, inteligível e que atinja a finalidade do processo.**

5- A aplicação de penalidade ao advogado que retém por 629 dias o processo cuja vista lhe havia sido concedida por 30 dias pressupõe que tenha sido o patrono pessoalmente intimado a devolver os autos, não sendo a referida intimação substituível pela publicação no órgão de imprensa oficial. Precedentes.

6- A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (também denominado de contempt of court) pressupõe a presença de conduta dolosa ou culposa do agente. Precedentes.

7- Na hipótese, retido o processo, por 629 dias, pelos advogados constituídos pela parte, de modo a inviabilizar a execução definitiva de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, está configurada a

5

culpa dos constituintes, seja na modalidade in eligendo (decorrente da má escolha do profissional apto a conduzir o processo judicial), seja na modalidade in vigilando (decorrente da falta de vigilância e de fiscalização das atividades desempenhadas pelo patrono que representava seus interesses judicialmente), impondo-se a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

8- É admissível a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça cumulativamente com a multa pelo inadimplemento voluntário da obrigação de pagar quantia certa. Precedente.

9- Concedido pelo juiz o prazo de 30 dias para que as partes vencidas apresentassem as contas e idêntico prazo para que o vencedor se manifestasse sobre as contas apresentadas, a retenção indevida do processo, por ato exclusivo da parte, não resulta na conclusão de que teria havido conduta judicial anti-isônomica.

10- A ausência de apontamento pela parte acerca de quais atos processuais deveriam ser invalidados e não foram, quais atos processuais foram efetivamente convalidados e quais seriam os prejuízos concretamente experimentados, não se conhece do recurso especial, quanto ao ponto, em razão do óbice da Súmula 284/STF.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1823926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020)

Saliento, ainda, que a alegação de nulidade do testamento que beneficia os autores deve ser objeto da via própria – inexistindo até o momento notícias de decisão invalidando o conteúdo da disposição testamentária em análise (fls. 28-31).

Ademais, nos autos da ação de reconhecimento de união estável entre os falecidos \_\_\_\_\_ e Francisco Peres, foi

6

prolatada sentença favorável (fls. 98-100), para o período compreendido entre 1956 e 1994, declarando a de cujus condômina de 50% de todo o patrimônio do convivente.

Assim, constato que assiste razão aos requerentes, impondo-se o acolhimento do pleito, para fins de primeira fase da ação de prestação de contas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a parte ré a prestar à parte autora as contas relacionadas ao exercício do encargo de inventariança do espólio de \_\_\_\_\_ DOS SANTOS PERES, no que tange à administração das lojas 342, 352, o salão (sobrado) e a loja 362, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que os requerentes lhe apresentarem, de acordo com o art. 550 § 5º, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a demandada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados

os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC/2015.

Retifique-se a autuação para constar a natureza correta da ação (prestação de contas).

Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

**P.I.**

Queimados, 15 de julho de 2021.

**MARIANNA MAZZA VACCARI MANFRENATTI BRAGA  
JUÍZA DE DIREITO**

7

MARIANNA MAZZA VACCARI MANFRENATTI BRAGA:31974 Assinado em 15/07/2021 18:56:53  
Local: TJ-RJ